## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1501708-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Sonia Beltramine F Rolemberg

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 11/12: Em relação à eventual ocorrência de prescrição parcial do débito, o Município defendeu a regularidade da CDA e alegou que, considerando a limitação de valor mínimo criada pela Lei Municipal nº. 16.033/2012 (artigo 1º), para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente ocorrerão quando o crédito se tornar exigível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida de seus consectários legais, atingir o valor mínimo exigido pela Lei. Desta forma não estariam prescritos o créditos.

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

A origem dos tributos está mencionada nas CDAs como sendo IPTU. Tratase de tributo sujeito a lançamento de ofício, cuja notificação ocorre com o recebimento do carnê para pagamento pelo contribuinte, em 1º de janeiro de cada ano. A Súmula 397 do STJ assim estebelece: "O contribuinte de IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço"

A partir da data de entrega, inicia-se o termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional quinquenal para a execução fiscal, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Vale destacar o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Em se tratando de imposto territorial urbano, o termo inicial da contagem da prescrição é a data da notificação do contribuinte, o qual se aperfeiçoa com a entrega do carnê, no início de cada exercício, fluindo a partir daí o prazo prescricional de cinco anos, conforme estabelecido no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional." (Apelação nº 0012662-65.2010.8.26.0286.8.26.0000, Relator Desembargador Cláudio Marques - julgado aos 02.06.2016)."

Constituído o crédito tributário e não pago, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

"Artigo 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único: A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...)".

Ressalte-se que o reconhecimento de ofício da prescrição, no caso, decorre da regra da Súmula 409 STJ.

Estabelecida esta premissa, cumpre observar que o termo inicial do prazo prescricional é a constituição do crédito tributário (art. 174 do CTN), que se dá com o lançamento (art. 142 do CTN), o qual, por sua vez, à evidência, <u>é anterior</u> à notificação para o pagamento, <u>ao vencimento</u> e <u>à inscrição na dívida ativa</u>

In casu, o fato gerador dos débitos ocorreu no primeiro dia de cada exercício. Entretanto, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do sujeito passivo e encontrando-se pendente o prazo de vencimento para o pagamento (parcelado, no caso, conforme indicado nas CDAs – fls. 02/05), ainda não surge para o credor a pretensão executória, sem a qual não tem início o prazo prescricional.

Assim, o parcelamento, mesmo sendo uma faculdade, impede a cobrança do crédito tributário antes do vencimento de sua última parcela, momento em que é possível a quitação de eventual atraso ou da totalidade do débito, surgindo, então, para a Fazenda Pública, a possibilidade de cobrança, tendo em vista o *princípio da actio nata*.

No presente caso, o fato gerador dos débitos ocorreu no primeiro dia de cada exercício, mas, como houve parcelamento dos débitos, considera-se para fins de análise da prescrição o vencimento da última parcela de cada exercício.

No que tange à alegação de que não restou caracterizada a prescrição, pois a contagem da prescrição tem início somente quando o débito tributário alcança o patamar mínimo previsto no artigo 1° da Lei Municipal 16.033/2012, não deve prosperar, isto porque a execução fiscal foi distribuída em 14 de dezembro de 2016. Portanto, os créditos tributários indicados na CDA nº 029304/2010 e CDA nº 034005/2012 já estavam extintos pela prescrição (art. 156, V, CTN) antes mesmo do ajuizamento da ação, posto que transcorrido o lustro legal a partir da data da constituição definitiva.

Dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 16.033/2012:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não de valores consolidados iguais ou inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

- § 1º O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data de apuração.
- § 2º Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor com valores inferiores ao limite fixado no caput deste artigo que, consolidados por identificação de inscrição cadastral de dívida ativa, superarem o limite mínimo, deverão ser ajuizados em uma única execução fiscal.
- § 3º Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no caput deste artigo, a critério da Procuradoria Geral do Município.
- § 4º O valor previsto no caput deste artigo deverá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda, conforme o índice oficial utilizado pelo Município para a atualização dos tributos municipais".

O dispositivo citado (art. 1º da Lei Municipal) confere tão somente discricionariedade à Procuradoria Geral do Município com relação ao ajuizamento de execuções fiscais de valor diminuto. Vale dizer, possibilita à Procuradoria a análise da conveniência e oportunidade do ajuizamento (ou não) da execução, quando o valor do crédito não atinge o limite mínimo. A lei municipal ordinária não disciplina sobre o momento da constituição definitiva do crédito tributário ou causa de suspensão da prescrição, e nem teria atribuição para tanto.

Logo, o teor da Lei Municipal 16.033/2012 é irrelevante ao caso. Não é capaz de gerar efeitos no decurso do prazo prescricional e evitar a eventual extinção dos créditos.

De acordo com a <u>CDA nº 029304/2010</u> (fl. 02), os débitos referentes IPTU do ano de 2009 foram inscritos em divida ativa no ano de 2010, o vencimento da última parcela ocorreu no <u>dia 13/12/2009</u> e, em seguida, a ação foi proposta em <u>14/12/2016</u> e foi

determinada a citação do executado no dia <u>15/12/2016</u> (fls. 06/07), verifica-se, portanto, entre os marcos legais que houve o transcurso do lapso temporal suficiente à extinção da pretensão fazendária, portanto ocorreu a prescrição desta CDA.

Em relação à <u>CDA nº 034005/2012</u> (fl. 04), os débitos referentes IPTU do ano de 2011 foram inscritos em divida ativa no ano de 2012, o vencimento da última parcela ocorreu no <u>dia 13/03/2011</u> e, em seguida, a ação foi proposta em <u>14/12/2016</u> e foi determinada a citação do executado no dia <u>15/12/2016</u> (fls. 06/07), portanto, também ocorreu a prescrição em relação a esta CDA.

Diante do exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário constante das **CDAs n°s <u>029304/2010</u>** e <u>034005/2012</u> e, de acordo com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.I

São Carlos, 28 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA